

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ATO DISCIPLINAR — REVISÃO DE OFÍCIO

— Se o servidor público ilegalmente punido não recorrer, é dever da autoridade promover o desfazimento do ato, ou representar a quem de direito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.652-55

A Diretoria Geral do Pessoal, do Ministério da Aeronáutica, consulta este Departamento sobre aplicação de punições disciplinares a servidores civis daquele Ministério, sem o devido apoio estatutário. Esclarece o órgão consulente que, quando o servidor punido recorre da punição, a lesão de direito havida é reparada: todavia, casos há em que o punido não recorre e a pena, embora descabida, prevalece.

2. Em consequência, indaga a referida Diretoria Geral do Pessoal se pode promover a anulação da punição independente de recursos do interessado, quando o punido não interpõe recurso hábil, ou se a sua iniciativa se torna necessária para as providências cabíveis.

3. Vale salientar, de início, que, em face do que preceituam o Estatuto dos Militares (Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946) e o Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), há perfeita distinção entre o regime jurídico dos servidores civis e o dos militares, uma vez que cada qual tem bem delineada, em textos legais diversos, a respectiva órbita de ação.

4. Pode acontecer que servidores civis trabalhem, direta ou indiretamente, sob as ordens de militar, em virtude de chefia ou direção, sem que incida, sobre os referidos servidores, a legislação concernente a militares, muito menos no que tange à disciplina, que, para o militar, tem caráter rígido, em razão da ordem militar, que não se compadece com o regime do pessoal civil.

5. Quanto ao que se refere à presente consulta, entende esta Divisão que, se o servidor civil de ministério militar, punido disciplinarmente, sem apoio no Estatuto dos Funcionários, não recorre como facultada a lei, deverá a Diretoria-Geral do Pessoal, ao conhecer da aplicação ilegal de punição, tomar uma destas soluções:

a) na hipótese de existir dispositivo no seu regimento que confira jurisdição sobre o pessoal civil de todo o Ministério, caberá ao Diretor Geral do Pessoal determinar a anulação do ato ilegal, com o fim de serem aplicados os dispositivos estatutários cabíveis;

b) não existindo a hipótese anterior, o Diretor-Geral em apelo levará o fato ao conhecimento do Ministério, solicitando a anulação do ato e a aplicação das normas legais concernentes ao pessoal civil.

6. Em se tratando de assunto que, pela sua natureza, envolve conclusões controversas, seria conveniente a audiência do Sr. Consultor Jurídico deste Departamento.

D. P., em 17 de abril de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — 19-4-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*
PARECER

1. A hipótese sobre que sou chamado a opinar é a de aplicação de punições disciplinares, sem fundamento legal, a servidores civis do Ministério da Aeronáutica.

2. A Diretoria Geral do Pessoal daquele Ministério, ao expor tais irregularidades, consulta se, no caso em que o pu-

nido não recorre, conformando-se com a pena, embora descabida, pode promover a anulação da punição, independentemente de recurso do interessado, ou se, ao revés, terá de aguardar a iniciativa deste, para agir em consequência.

3. A D. P. deste Departamento propõe uma de duas soluções:

"a) na hipótese de existir dispositivo no seu regimento que confira jurisdição sobre o pessoal civil de todo o Ministério, caberá ao Diretor-Geral do Pessoal determinar a anulação do ato ilegal, com o fim de serem aplicados os dispositivos estatutários cabíveis;

b) não existindo a hipótese anterior, o Diretor-Geral em apelo levará o fato ao conhecimento do Ministro, solicitando a anulação do ato e a aplicação das normas legais concernentes ao pessoal civil."

II

4. Aos servidores públicos, nessa qualidade, somente são aplicáveis as penalidades previstas no seu diploma básico. As punições infligidas, sem assento no Estatuto dos Funcionários, configuram ato de arbítrio e, conseqüentemente, elvado de nulidade. A circunstância de desempenhar o servidor civil suas funções em repartição militar não afeta o seu *status*, não o sujeitando, nessas condições, às normas disciplinares que integram os regulamentos militares.

5. A aplicação, pois, de pena disciplinar, sem a correspondente cominação estatutária, constitui irregularidade praticada pela autoridade administrativa, cabendo a qualquer servidor, que desse fato tenha conhecimento, dar ciência à autoridade superior. Configura-se na hipótese um dos deveres do funcionário, expressamente previsto no art. 94, número VIII, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, *in verbis*:

"Art. 194. São deveres do funcionário:

.....
VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo."

6. Dêsse modo, se o servidor ilegalmente punido não representa contra esse ato ou dele não recorre, por ignorância ou receio, é dever da autoridade, que, em razão do cargo, tem conhecimento dessa irregularidade, promover o seu desfazi-

mento, se tiver competência para tal, ou representar a quem de direito, com o mesmo objetivo. E, mais, providenciar a punição do responsável por êsse abuso de autoridade.

7. Feitas essas considerações, em adi-tamento às expendidas pela D. P. dêste Departamento, com as quais concordo, parece-me que a repartição consulente

está habilitada a solucionar a contro-vérsia.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1956. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovado. — 30-4-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.